



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002827/2001-76
Recurso nº 241.019 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.831 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de março de 2011
Matéria COFINS
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV (SUCESSORA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de Apuração: 01/02/1996 a 30/09/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. PAGAMENTO POSTERIOR PARA EXTINÇÃO DO CRÉDITO LANÇADO. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

No processo administrativo fiscal se discute a legalidade do lançamento, analisando-se sua motivação e fundamentação, bem como sua regularidade formal, para então concluir pela sua manutenção ou cancelamento. A aferição da existência e suficiência do pagamento realizado posteriormente, justamente para a extinção do crédito tributário lançado, é questão que deve ser verificada pela Autoridade Administrativa, que é ao mesmo tempo competente para o cumprimento das decisões proferidas pela Autoridade Julgadora e para a exigência do tributo. Descuido na expedição automatizada e padronizada de intimação de cobrança, que ignorou os pagamentos noticiados pelo contribuinte, é questão que deve ser resolvida pela Autoridade Administrativa local, se o caso, recebendo o recurso do contribuinte como recurso hierárquico.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 30/36) lavrado para a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses 02/1996, 10/1996, 02/1997, 05/1997, 07/1997 a 10/1997 e 06/1998 a 09/1998.

Na impugnação (fls. 38/40) o contribuinte explicou:

a) que em relação aos fatos geradores 02/96; 10/96; 05/97; 07/97; 08/97; 09/97; 10/97; 06/98 e 09/98 reconhecia que a exigência era correta e informava que havia promovido o recolhimento, inclusive juntando os DARFs; e

b) em relação aos períodos 02/97; 07/98 e 08/98 explicava os equívocos que havia ocorrido e demonstrava por meio de documentos sua correção, juntando documentos contábeis e os pedidos de retificação de DARF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ II (DRJ), por meio do Acórdão 13-13.227, de 31 de julho de 2006 (fls. 67/72), reconheceu a procedência dos argumentos do contribuinte, cancelando a exigência em relação aos períodos 02/97; 07/98 e 08/98, resumindo seu entendimento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/07/1997 a 31/10/1997, 01/06/1998 a 30/09/1998

Ementa: LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o lançamento de ofício com que há concordância pelo contribuinte, na sua impugnação.

ERRO. PREENCHIMENTO DE PLANILHA. COMPROVAÇÃO. Não deve prosperar o lançamento de ofício lastreado em planilhas de apuração de base de cálculo elaboradas pelo contribuinte quando este comprova posteriormente ter havido equívoco no seu preenchimento.

ERRO. PREENCHIMENTO DE DARF. COMPROVAÇÃO. Não deve prosperar o lançamento de ofício motivado por falta ou insuficiência de recolhimento da Cotins quando restar comprovado erro no preenchimento, no Darf, do código desta contribuição ou do CNPJ do contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte

Com a intimação do acórdão, o contribuinte também foi intimado para o pagamento dos débitos que foram mantidos no lançamento, motivo pelo qual promoveu a

interposição de recurso voluntário (fls. 79/82), no qual alega, em síntese, que já promoveu o pagamento dos débitos exigidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte, em seu recurso, se insurge apenas contra a cobrança dos períodos em relação aos quais, já na impugnação ao auto de infração, havia reconhecido como devido e promovido o pagamento.

É compreensível a apreensão do contribuinte, que o levou à interposição do recurso.

No processo administrativo fiscal se discute a legalidade do lançamento fiscal. Com efeito, o contribuinte apresenta uma impugnação ao auto de infração; apresenta fundamentos contra o auto de infração, desdobrando razões formais e substanciais pelas quais entende que a exigência fiscal deve ser cancelada.

No contencioso administrativo, com efeito, submete-se ao crivo da Autoridade Julgadora a motivação e a fundamentação do auto de infração, bem como o atendimento dos requisitos formais para sua lavratura, para então concluir-se quanto à manutenção ou não da exigência fiscal.

Por isso que, diante dos períodos que o contribuinte reconheceu devidos, a DRJ decidiu nos seguintes termos:

“Tendo em vista a concordância da autuada em relação aos valores lançados referentes aos períodos de apuração 02/96, 10/96, 05/97, 07/97, 08/97, 09/97, 10/97, 06/98 e 09/98, tendo inclusive efetuado os respectivos recolhimentos com os devidos acréscimos legais, considero que estes valores estão definitivamente constituídos na esfera administrativa.” (fl. 70)

A Autoridade Julgadora, como visto, limitou-se a dizer que o lançamento fiscal estava hígido em relação a estes períodos, até mesmo porque em relação a eles não houve impugnação, não se imiscuindo a DRJ em analisar se o pagamento posterior promovido pelo contribuinte estava certo ou errado.

Até mesmo porque a aferição da suficiência do pagamento, realizado para a extinção dos valores exigidos, é questão que deve ser verificada pela Autoridade Administrativa competente para a exigência do tributo, que é a mesma competente para o cumprimento das decisões proferidas pela Autoridade Julgadora.

Ocorreu que neste caso a Autoridade Administrativa, ao executar o comando da decisão da DRJ, deixou de analisar de maneira contextualizada a decisão, expedindo de

maneira automatizada e descuidada a cobrança padrão dos valores que o contribuinte já tinha informado o pagamento.

Ou seja, a Autoridade Administrativa ignorou o pagamento informado pelo contribuinte, deixando de perceber sua existência e de verificar sua suficiência ou não, e assim expedido de maneira descuidada a cobrança em relação a integralidade destes valores.

Pior: foi outra vez descuidada a Autoridade Administrativa quando recebeu as razões de recurso voluntário e a processou de maneira incontinente, quando poderia ter resolvido o problema.

Trata-se de caso sintomático, que ilustra como a automatização pode muitas vezes aumentar o trabalho e sobrecarregar o sistema, quando não há o tratamento humano e individualizado, direcionado ao atendimento do contribuinte-cidadão, e não focado em si mesmo: ao funcionamento do sistema.

Por não haver matéria litigiosa quanto aos critérios adotados no lançamento, não há como conhecer da defesa do contribuinte como um recurso voluntário, devendo-se no entanto devolvê-la à repartição de origem para que, a seu critério, ou revise de ofício a intimação de cobrança expedida contra o contribuinte, ou receba tal defesa como recurso hierárquico, em qualquer caso contemplando os recolhimentos promovidos pelo contribuinte para a extinção dos créditos tributários constituídos pelo lançamento.

Nestes termos, nega-se conhecimento ao recurso voluntário.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 19/03/2011 17:12:20.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 19/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 28/03/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 19/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.15389.KF32

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

586B4E0E06CD25F3F8A394F4B14A3F720958E6C8